

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Dr. Daniel Soranz)**

Institui a Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA), com o objetivo de promover o rastreamento, a devolução, a higienização técnica e a redistribuição de equipamentos de tecnologia assistiva cedidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), evitando o desperdício de patrimônio público e reduzindo o tempo de espera de novos beneficiários.

Parágrafo único. A Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA) integra o conjunto de políticas públicas de saúde, reabilitação e inclusão social, observados os princípios constitucionais de universalidade, integralidade e equidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Tecnologia Assistiva Reutilizável (TAR): equipamento cedido pelo SUS destinado a ampliar a funcionalidade e a autonomia de pessoa com deficiência ou em processo de reabilitação, passível de uso por mais de um beneficiário, incluindo cadeiras de rodas, muletas, andadores, bengalas, camas hospitalares articuladas, cadeiras de banho e dispositivos análogos;

II – Identificador Eletrônico (IE): código de rastreamento único, em formato QR Code ou equivalente, fixado em cada Tecnologia Assistiva Reutilizável (TAR) no momento de sua cessão, contendo as informações necessárias à gestão do ciclo de vida do equipamento;

III – Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA): plataforma informatizada que integra os registros de cessão, localização, devolução, manutenção e redistribuição das Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (TARs), a ser criada pelo Poder Executivo nos termos do parágrafo único do art. 13 desta Lei;

IV – Ponto de Recebimento Autorizado (PRA): estabelecimento de saúde, unidade administrativa municipal ou ponto credenciado responsável pelo recebimento, triagem e armazenamento temporário de Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (TARs) devolvidas;



V – Coleta Ativa: modalidade de recolhimento domiciliar promovida pelo município em favor de beneficiários impossibilitados de se deslocar até um Ponto de Recebimento Autorizado (PRA), em razão de condição de saúde ou de vulnerabilidade logística; e

VI – Banco Nacional de Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (BNTAR): repositório físico e virtual, integrado ao Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA), responsável pelo registro, armazenamento e gestão da oferta de Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (TARs) aptas à redistribuição, organizadas por categoria, localização e ordem de prioridade de atendimento.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA):

I – registrar e rastrear o ciclo de vida de todas as Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (TARs) cedidas pelo SUS, da entrega ao beneficiário até o descarte ou inutilização definitiva;

II – promover a devolução, a higienização técnica, a manutenção preventiva e a redistribuição ágil das Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (TARs) ao término de cada uso;

III – reduzir o tempo de espera de beneficiários na fila de acesso a equipamentos de tecnologia assistiva; e

IV – otimizar o uso do patrimônio público, evitando a aquisição desnecessária de novos equipamentos enquanto houver estoque disponível no Banco Nacional de Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (BNTAR).

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA):

I – universalidade do acesso, sem qualquer discriminação;

II – transparência na gestão do patrimônio público, com publicação periódica de indicadores de desempenho;

III – cooperação federativa entre União, estados e municípios, com clara definição de responsabilidades e garantia de repasse de recursos;

IV – proteção de dados pessoais dos beneficiários, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); e

V – prioridade a crianças, adolescentes, idosos com 80 anos ou mais e pessoas em situação de extrema pobreza na redistribuição dos equipamentos.

Art. 6º Todo equipamento de tecnologia assistiva adquirido com recursos do SUS deverá receber, no momento de sua saída do almoxarifado para cessão ao beneficiário, um Identificador Eletrônico (IE) permanente e inviolável.

§1º O Identificador Eletrônico (IE) conterá, no mínimo:



- I – código único de identificação do equipamento;
- II – categoria e especificação técnica do bem;
- III – data de cessão;
- IV – identificação do estabelecimento de saúde cedente; e
- V – código do Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA) para consulta de informações pelo beneficiário.

§2º Os dados do beneficiário não constarão no Identificador Eletrônico (IE) físico, devendo ser armazenados no Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA) com proteção nos termos da LGPD, sendo vedada sua utilização para qualquer finalidade diversa da gestão do ciclo de vida da Tecnologia Assistiva Reutilizável (TAR).

Art. 7º O Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA) registrará, de forma automatizada e integrada aos sistemas de informação do SUS, todos os eventos do ciclo de vida da Tecnologia Assistiva Reutilizável (TAR), incluindo:

- I – data e local de cessão;
- II – data estimada de reavaliação da necessidade do equipamento;
- III – alertas automáticos de devolução enviados ao beneficiário e ao município;
- IV – data e local de devolução;
- V – resultado da avaliação técnica de condições do equipamento; e
- VI – data e destino da redistribuição.

Art. 8º A logística reversa das Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (TARs) obedecerá ao modelo híbrido, composto por:

I – Pontos de Recebimento Autorizados (PRAs): estabelecimentos de saúde públicos, em especial as Unidades Básicas de Saúde (UBS), e outros pontos credenciados pelo município onde o beneficiário ou sua família entregará o equipamento ao término do uso; e

II – Coleta Ativa: serviço de recolhimento domiciliar promovido pelo município nos casos em que o beneficiário ou seus responsáveis estejam impossibilitados de se deslocar até um Ponto de Recebimento Autorizado (PRA) em razão de limitação de mobilidade, internação, óbito ou outra situação de vulnerabilidade logística reconhecida pela equipe de saúde.

Parágrafo único. O prazo máximo para a realização da coleta ativa, a partir do acionamento pelo beneficiário ou pela equipe de saúde, é de 30 (trinta) dias úteis.



Art. 9º Ao receber o equipamento devolvido, o Ponto de Recebimento Autorizado (PRA) deverá:

I – registrar imediatamente a devolução no Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA) por meio da leitura do IE;

II – realizar triagem preliminar de estado de conservação; e

III – encaminhar o equipamento ao centro de higienização e manutenção credenciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 10. A higienização e a avaliação técnica das Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (TARs) devolvidas serão realizadas por profissionais ou estabelecimentos credenciados pelo Poder Executivo, segundo protocolo técnico específico, e incluirão obrigatoriamente:

I – limpeza e desinfecção;

II – avaliação estrutural e funcional;

III – manutenção preventiva ou corretiva, quando necessária; e

IV – emissão de laudo de aptidão para redistribuição ou de indicação de descarte.

Parágrafo único. Somente equipamentos com laudo de aptidão poderão ser redistribuídos pelo Banco Nacional de Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (BNTAR).

Art. 11. A cessão de Tecnologia Assistiva Reutilizável (TAR) será acompanhada de orientação e treinamento ao beneficiário ou a seu cuidador, abrangendo, no mínimo:

I – o uso correto e seguro do equipamento;

II – os cuidados de conservação, limpeza e manutenção preventiva;

III – os procedimentos para acionamento da equipe de saúde em caso de defeito, desconforto ou desnecessidade do equipamento; e

IV – os meios e prazos para devolução do equipamento ao término do uso.

§1º A orientação e o treinamento poderão ser realizados de forma presencial ou remota, observada a adequação à capacidade do beneficiário e de seu cuidador.

§2º A realização da orientação e do treinamento será registrada no Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA).

Art. 12. O beneficiário que recebe Tecnologia Assistiva Reutilizável (TAR) cedida pelo SUS fica obrigado a:

I – conservar o equipamento em boas condições de uso;



II – comunicar ao estabelecimento de saúde de referência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, qualquer alteração que implique desnecessidade do equipamento; e

III – devolver o equipamento ao Ponto de Recebimento Autorizado (PRA) mais próximo, ou solicitar a coleta ativa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da comunicação referida no inciso II.

§1º Em caso de óbito do beneficiário, a obrigação de devolução recai sobre os familiares ou responsáveis legais.

§2º O beneficiário que descumprir as obrigações previstas nos incisos II e III do caput ficará impedido de receber nova cessão de equipamento de tecnologia assistiva pelo SUS enquanto não regularizar a situação, sem prejuízo da possibilidade de devolução a qualquer tempo.

Art. 13. No âmbito federal, a Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA) será coordenada pelo órgão gestor designado pelo Poder Executivo, ao qual caberá, conforme regulamento:

I – manter e desenvolver o Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA);

II – estabelecer normas técnicas, protocolos nacionais e critérios de credenciamento;

III – apoiar técnica e financeiramente, no âmbito do SUS, estados e municípios aderentes à política;

IV – definir os critérios de prioridade para redistribuição dos equipamentos; e

V – publicar relatórios semestrais de desempenho do Banco Nacional de Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (BNTAR), incluindo indicadores de taxa de recuperação, tempo médio de redistribuição e economia gerada ao erário.

Art. 14. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Saúde, podendo ser complementadas por:

I – transferências fundo a fundo aos estados e municípios, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde; e

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, devidamente contabilizadas.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado de sua publicação, dispondo, no mínimo, sobre:

I – especificações técnicas do Identificador Eletrônico;

II – protocolo de higienização e avaliação técnica das Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (TARs);



- III – critérios de credenciamento de PRAs e centros de higienização;
- IV – modelo de repasse financeiro aos estados e municípios; e
- V – indicadores de desempenho da Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA) e metodologia dos relatórios semestrais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no mesmo prazo do caput, estabelecerá o Banco Nacional de Tecnologias Assistivas Reutilizáveis (BNTAR) e o Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA), definindo a estrutura administrativa e o órgão responsável pela gestão.

Art. 16. A adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios à Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA) é facultativa e se dará mediante instrumento de adesão firmado com o órgão gestor federal.

§1º A adesão implica, para o ente, a obrigação de manter Pontos de Recebimento Autorizados em quantidade adequada ao seu território, organizar o serviço de Coleta Ativa nos termos do art. 7º e registrar todas as operações no Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas (SNGTA).

§2º O repasse de recursos de que trata o art. 11, inciso III, fica condicionado à prévia adesão do ente à Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA).

Art. 17. Esta Lei não se aplica a:

I – próteses e órteses de uso externo individualizado, em razão de sua natureza personalizada e inviabilidade de reuso; e

II – equipamentos cujo valor de reprocessamento seja comprovadamente superior a 80% do custo de aquisição de equipamento novo, conforme avaliação técnica do órgão gestor federal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, milhões de pessoas com deficiência dependem de equipamentos de tecnologia assistiva para exercer o direito básico de ir e vir. Cadeiras de rodas, andadores, muletas e camas hospitalares não são acessórios, são instrumentos de autonomia, de dignidade e de participação social.

O cenário atual, porém, está longe do ideal. Segundo a Organização Mundial da Saúde, cerca de 2 milhões de brasileiros necessitam de cadeira de rodas para se locomover, mas apenas 10% conseguem acesso pelo Sistema Único de Saúde<sup>1</sup>. A consequência é cruel: pessoas que poderiam estar

<sup>1</sup><https://img.org.br/instituto-mara-gabrilli-realiza-entrega-de-cadeira-de-rodas-aos-contemplados-pela-campanha-roda-gigante/>



trabalhando, estudando ou simplesmente saindo de casa permanecem confinadas, à espera de um equipamento que o Estado já se comprometeu a fornecer.

A resposta a esse cenário passa, necessariamente, pela ampliação dos investimentos em aquisição de novos equipamentos. Esta proposição, no entanto, parte de uma constatação adicional e complementar: ampliar a oferta também depende de aproveitar melhor o patrimônio que já foi adquirido com recursos públicos. Hoje, o SUS não possui um sistema nacional capaz de rastrear o ciclo de vida dos equipamentos de tecnologia assistiva após sua cessão. Não há controle sistemático sobre quantos equipamentos foram entregues, quantos ainda estão em uso, quantos poderiam retornar à fila por mudança da condição clínica do beneficiário, e quantos simplesmente se perdem por falta de logística adequada.

A Política Nacional de Reutilização de Tecnologias Assistivas (PNRTA) vem suprir essa lacuna. A proposta estrutura-se em quatro pilares interdependentes. Primeiro, um Identificador Eletrônico fixado a cada equipamento no momento da cessão, que permitirá acompanhar seu ciclo de vida do almoxarifado até o descarte definitivo. Segundo, uma logística reversa híbrida, combinando Pontos de Recebimento Autorizados com serviço de Coleta Ativa domiciliar para beneficiários impossibilitados de se deslocar. Terceiro, um processo obrigatório de higienização e avaliação técnica que assegure a aptidão do equipamento antes da redistribuição. Quarto, um Sistema Nacional de Gestão de Tecnologias Assistivas que articule todas essas etapas e ofereça, pela primeira vez, visibilidade nacional sobre o patrimônio público de tecnologia assistiva.

O modelo é, simultaneamente, uma política de inclusão e uma política de eficiência, que soma esforços à compra de novos equipamentos, sem dela depender exclusivamente. Sob a ótica da inclusão, a redistribuição ágil de equipamentos já disponíveis reduz a fila e amplia o acesso. Sob a ótica da eficiência, cada equipamento reaproveitado representa a economia do custo de aquisição de um novo.

O que se propõe, em síntese, não é uma política nova: é o fechamento de um ciclo que hoje está aberto. O Estado brasileiro já compra e cede esses equipamentos. Falta apenas o mecanismo que assegure que, ao cumprirem sua função para um beneficiário, eles estejam disponíveis para o próximo. É um ato de respeito com os brasileiros que esperam por um equipamento que talvez já exista, em algum lugar do território nacional.

Pelas razões expostas, submetemos esta proposição à apreciação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2026.

**Deputado DR. DANIEL SORANZ**  
**PSD / RJ**

